

A. I. N° - 298942.1819/22-7  
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.  
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.10.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0215-05/24-VD**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprova que estava na situação de descredenciado indevidamente com Inscrição de débito tributário na Dívida Ativa de forma equivocada. Inspetoria cancela o Débito Declarado que motivou a inscrição na Dívida Ativa e credencia o contribuinte para o pagamento do ICMS antecipação parcial em data posterior. Arguição de nulidade não acolhida. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado no Trânsito de Mercadorias em 01.11.2022, lançou ICMS no valor histórico de R\$ 69.204,85, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

*Infração 01 - Falta de recolhimento referente a antecipação tributária antes da entrada no território deste estado, de mercadorias procedentes de outra unidade federada de destino por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Valor lançado R\$ 69.204,85. Multa: 60%.*

*Descrição dos fatos: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, conforme DANFE 103366, 103368, 103370, 103417, 103421, 103440, 103481, 103493, 1034504, 103604, anexos, destinados à comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte descredenciado. Termo de ocorrência fiscal emitido com o intuito de subsidiar a lavratura do competente Auto de Infração, reclamando o ICMS referente a presente operação, bem como os acréscimos legais cabíveis.*

*Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.*

*Multa: 60%*

*Tipificação: Alínea “d”, inciso II do art. 42, da Lei 7.014/96.*

Às fls. 26/35, o notificado impugnou o lançamento, com as seguintes razões, em resumo.

**DAS NULIDADES**

Que inexiste justa causa para a lavratura do auto de infração sob impugnação. É ilegítima e nula pois a defendante não vulnerou os dispositivos legais inseridos no lançamento. A lavratura cuja irrogação de conduta ilícita não passa de equívocos, não resta sombra de dúvida que o ato administrativo está eivado de vícios por falta de validade.

## DA IMPUGNAÇÃO

Com base na descrição dos fatos verifica-se que foi cobrada a antecipação parcial pelo fato de se encontrar descredenciado no sistema da SEFAZ por estar com suposto débito em dívida ativa. Reproduz o art. 7 - B do Dec. 7.799/00 e diz que ocorre que por tal normativa o contribuinte não teria direito ao regime especial do supracitado decreto se possuísse débito inscrito em dívida ativa, desde que sua exigibilidade não estivesse suspensa.

Que o sistema da SEFAZ identificou débito de ICMS inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 1.079,00 (apresenta *print* do detalhamento) e que por erro material foram transmitidos DMA com divergências de valores apurados e pagos nos meses de 06/2021 e 07/2021, já que o valor informado foi de R\$ 46.719,75 e o valor correto foi de R\$ 46.260,60 e no mês de 07/2021 foi informado no DMA o valor de R\$ 23.898,65 e o correto foi R\$ 23.743,21.

Que todas as divergências foram devidamente apresentadas as retificadoras dos DMA e após as devidas conferências a SEFAZ reconheceu a inexistência de débito e gerado o número de processo de cancelamento de inscrição sob número 121119/2022-7.

Que resta claro que a própria SEFAZ já havia reconhecido a improcedência e solicitado a Procuradoria da Fazenda o cancelamento de inscrição. Ocorre que com a demora do cancelamento e a volta do credenciamento para antecipação tributária ocorreu em 25.10.2022 foram ocasionadas diversas notificações do trânsito de mercadorias e informa que as notas fiscais relacionadas nesta notificação foram incluídas no pagamento de outubro de 2022. Que ficou demonstrado a inexistência de débito em dívida ativa.

## DO PEDIDO

Que seja reconhecida e declarada a nulidade e seja integralmente anulada a infração 01 por estar indevidamente descredenciada por inexistência de débito inscrito na dívida ativa.

## INFORMAÇÃO FISCAL

O autuante prestou informação fiscal à fl. 47, onde aduz o seguinte:

Que o débito até que se prove o contrário é devido e a inscrição em dívida ativa é válida. Nesse espaço CAUSAL o contribuinte estava inadimplente por força do art. 7º do Dec. 7.799/00, tanto que errou ao enviar o DMA e errou novamente em deixar o débito ser inscrito em dívida ativa e foi sanado quando consertou seus erros, conforme o mesmo acusa, não pode o fisco aplicar um benefício fiscal quando o mesmo está inadimplente com suas obrigações acessórias e tributárias.

Que diante do exposto, pede pela procedência do lançamento feito.

## VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado no trânsito de mercadorias, onde se lançou o imposto devido por antecipação parcial, tendo em vista a constatação de que o adquirente encontrava-se descredenciado no momento da ação fiscal.

Inicialmente pede pela nulidade, contudo sem apresentar quaisquer elementos, exceto a negativa de ter cometido a infração, razão pela qual adentro as razões de mérito. Nulidade denegada.

Alega o autuado que estaria descredenciado no site da SEFAZ, mas por motivo de erros em suas informações fiscais que teriam sido corrigidas, e posteriormente a própria SEFAZ retirou a inscrição em dívida ativa, mediante processo sob número 121119/2022-7 e **que teria havido diversas notificações no período em que por equívoco esteve com o credenciamento cancelado.**

O autuante por sua vez, alega que o notificado errou ao enviar o DMA e errou novamente em deixar o débito ser inscrito em dívida ativa e foi sanado quando consertou seus erros, conforme o

mesmo acusa, não pode o fisco aplicar um benefício fiscal quando o mesmo está inadimplente com suas obrigações acessórias e tributárias.

De fato, ao se consultar o sistema de buscas da jurisprudência deste Conselho de Fazenda encontra-se diversos processos do mesmo contribuinte conforme ementas abaixo:

*3a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF N° 0036-03/23NF-VD EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Contribuinte comprova que estava na situação de descredenciado indevidamente com Inscrição de débito tributário na Dívida Ativa de forma equivocada. Inspetoria cancela o Débito Declarado que motivou a inscrição na Dívida Ativa e credencia o contribuinte para o pagamento do ICMS antecipação parcial em data posterior. Arguição de nulidade não acolhida. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.*

*2a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF N° 0040-02/23NF-VD EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprova que estava na situação de descredenciado indevidamente com Inscrição de débito tributário na Dívida Ativa de forma equivocada. Inspetoria cancela o Débito Declarado que motivou a inscrição na Dívida Ativa e credencia o contribuinte para o pagamento do ICMS antecipação parcial em data posterior. Arguição de nulidade não acolhida. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.*

*2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF N° 0097-02/23NF-VD EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprova que estava na situação de descredenciado indevidamente com Inscrição de débito tributário na Dívida Ativa de forma equivocada. Inspetoria cancela o Débito Declarado que motivou a inscrição na Dívida Ativa e credencia o contribuinte para o pagamento do ICMS antecipação parcial em data posterior. Arguição de nulidade não acolhida. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime*

*ACÓRDÃO JJF N° 0054-02/23NF-VD EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprova que estava na situação de descredenciado indevidamente com Inscrição de débito tributário na Dívida Ativa de forma equivocada. Inspetoria cancela o Débito Declarado que motivou a inscrição na Dívida Ativa e credencia o contribuinte para o pagamento do ICMS antecipação parcial em data posterior. Arguição de nulidade não acolhida. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.*

*2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF N° 0119-02/23NF-VD EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprova que estava na situação de descredenciado indevidamente com Inscrição de débito tributário na Dívida Ativa de forma equivocada. Inspetoria cancela o Débito Declarado que motivou a inscrição na Dívida Ativa e credencia o contribuinte para o pagamento do ICMS antecipação parcial em data posterior. Arguição de nulidade não acolhida. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.*

Vejamos parte do voto do acórdão acima referenciado:

*Em razão das argumentações defensivas, fez-se necessário uma consulta aos sistemas da SEFAZ (INC- Informações do Contribuinte e SCOMT), da inscrição estadual nº 078.143.163, onde foram constatadas as seguintes situações:*

*a) No sistema INC constato que o contribuinte possui ativo o benefício fiscal em razão do Termo de Acordo concedido pela SEFAZ referente ao Decreto nº 7.799/00, Parecer 5649/2021- Art. 1º e 2º - ACÓRDÃO JJF N° 0215-05/24-VD*

redução na base cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais.

b) No sistema SCOMT constato que o contribuinte estava descredenciado entre 13/09/2022 e 24/10/2022 por restrição de crédito de Dívida Ativa. Consta também que através do processo SIPRO nº 121119/2022-7, a IFEP Norte/Feira de Santana, através do Auditor Fiscal Fernando Carneiro de Almeida Junior, solicita o cancelamento do DD 850000.5177/22-2, que tinha sido lançado na Dívida Ativa, reconhecendo o equívoco do lançamento.

Como mostra a argumentação defensiva, corroborado pela consulta aos sistemas da SEFAZ, em razão das divergências dos valores lançados nos DMA'S do contribuinte, a IFEP NORTE lavrou o DÉBITO DECLARADO nº 850000.5177/22-2 que depois foi inscrito na Dívida Ativa, gerando o descredenciamento para o pagamento do ICMS da antecipação parcial no mês posterior à entrada da mercadoria, do sujeito passivo.

*A própria Inspetoria reconhecendo o equívoco da lavratura do DD, pois efetivamente o contribuinte não possuía nenhum débito tributário, entra com o pedido de cancelamento do processo na Procuradoria da Fazenda. Nesse curto período em que o contribuinte ficou descredenciado indevidamente, entre 13/09/2022 e 24/10/2022, foi alvo de várias ações fiscais no trânsito de mercadorias com o intuito de cobrar o ICMS da antecipação parcial na entrada das mercadorias no Estado.*

Conforme exposto acima, em julgamentos anteriores, ficou comprovado que houve equívoco nas informações prestadas pelo autuado no que se inscreveu indevidamente o débito em dívida ativa, permanecendo por curto espaço de tempo como descredenciado.

Assim, devo discordar do autuante, pois dentro do devido processo legal, é permitido ao contribuinte exercer o contraditório, e tendo se constatado que a própria Secretaria da Fazenda reconhece o erro a que foi induzida, tal situação no máximo ensejaria a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, mas não implica a cobrança de obrigação principal pois ficou devidamente comprovado que o autuado preenchia as condições para recolher o imposto conforme prescrito na legislação, e assim o fez, conforme provas apresentadas, no mês de outubro de 2022 ( fls. 34 e 42).

Face ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de nº. 298942.1819/22-7, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2024

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR